



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 11 DE JUNHO DE 2021.**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO, ATÉ SUA DOBRA, DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder ampliação, até sua dobra, de carga horária para servidores efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º. As Secretarias Municipais poderão solicitar, com expressa justificativa, a ampliação de carga horária, até sua dobra, exclusivamente, para o servidor efetivo de nível superior com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, observados e respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria profissional.

§2º. A ampliação, até sua dobra, de carga horária deverá ser realizada mediante o pleno consentimento do servidor público municipal, devendo constar expressamente essa concordância nos autos do processo administrativo ensejador da ampliação.

§3º. A concessão da ampliação, até sua dobra, deverá ser realizada mediante Portaria específica, devendo constar seu prazo de vigência nesse instrumento, podendo a referida concessão ser prorrogada a critério da Administração conforme o interesse público exigir.

§4º. A ampliação de carga horária, até sua dobra, deverá ser destinada para a realização de atividades, atribuições típicas e compatíveis à área de atuação do cargo em horário diverso ao fixado como jornada normal de trabalho.

§5º. O instituto da ampliação de carga horária, até sua dobra, deverá ser utilizado de forma excepcional, não permanente, a fim de atender o interesse público, não podendo jamais ser utilizado de modo a afetar o Princípio do Concurso Público.



## Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§6º. Em cumprimento ao artigo 8º, §5º da Lei Federal Complementar N.º 173 de 27 de Maio de 2020, a ampliação ou dobra de carga horária poderá ser concedida somente para os profissionais da saúde e da assistência social até o dia 31 dezembro de 2021, no combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art. 2º.** A concessão de ampliação de carga horária, até sua dobra, não possuirá caráter permanente, nem gerará direito adquirido e incorporação de salário ao servidor, podendo ser cancelada a qualquer tempo por decisão do Poder Executivo Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Parágrafo único.** Dado o caráter excepcional e não permanente desse instituto, o mesmo não será utilizado para fins previdenciários, conforme expresso pelo Art. 13 da Lei Municipal 520/2006.

**Art. 3º.** A ampliação da carga horária poderá ser aplicada nas seguintes proporções:  
I – 50% a mais da carga horária fixada para o cargo;  
II - 100% a mais da carga horária fixada para o cargo (dobra).

§1º. O instituto da ampliação de carga horária não será considerada como auxílio, vantagem, bônus, abono, representação ou benefício de qualquer natureza, sendo apenas uma retribuição pecuniária ao correspondente trabalho ampliado.

§2º. O valor pecuniário a ser concedido em razão do instituto da ampliação, até sua dobra, será diretamente proporcional à ampliação da carga horária prevista no *caput*, devendo os percentuais de 50% e 100% incidirem apenas no vencimento base, e não na remuneração, do servidor que terá sua jornada ampliada.

§3º. Todos os demais benefícios que venham a ser concedidos ao servidor jamais se valerão do instituto da ampliação ou dobra para seus respectivos cálculos.

§4º. O servidor que realizar dobra ou ampliação também poderá ser nomeado para exercer a Função Gratificada, sendo o valor da gratificação de função não utilizado para fins do cálculo proporcional.

**Art. 4º.** No desempenho das atribuições dos cargos em comissão, poderá o servidor efetivo designado, optar por receber a remuneração do cargo em comissão ou a remuneração de seu cargo efetivo, garantido o princípio da irredutibilidade salarial.

§1º. Deverá ser garantida a hipótese de maior valorização do servidor público municipal no intuito de garantir maior participação do efetivo nas atividades de direção, chefia e assessoramento para o melhor atendimento à continuidade das ações do serviço público.





## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§2º. Na hipótese de estar designado em cargo comissionado e de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, em caso de carga horária de até 20h (vinte horas) semanais, será concedido o instituto da ampliação, até a dobra, caso seja justificada a necessidade e atendimento ao interesse público.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, sendo revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 11 de junho de 2021.

**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
**Prefeito Municipal**